



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.151, DE 2014.

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os direitos dos jornalistas e demais trabalhadores em empresas jornalísticas designados para a cobertura de eventos que impliquem risco previsível a sua saúde, integridade física ou vida.

Autor: Deputado Carlos Eduardo Cadoca.

Relator: Deputado Bebeto.

I - RELATÓRIO

Trata-se de iniciativa que visa a conceder aos jornalistas acréscimo salarial denominado “adicional de risco”. Por meio de alteração nas disposições especiais sobre o trabalho do jornalista, contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), outorga-se à categoria o acréscimo de 30%, calculado sobre a remuneração diária, pago quando o serviço for prestado em locais que impliquem risco previsível à saúde, à integridade física ou à vida. De acordo com a proposta, o adicional de risco é devido a todos os prestadores de serviço, empregados ou não.

O nobre autor da proposta afirma, na fundamentação, que as matérias jornalísticas relativas às catástrofes naturais, conflitos sociais, políticos e crimes, expõem o jornalista e sua equipe aos riscos inerentes às circunstâncias da cobertura no local do evento. O autor esclarece que esse adicional não corresponde ao adicional de periculosidade ou de insalubridade, pois não seria possível mensurar adequadamente a periculosidade da atividade devido ao grande número de matérias e locais em que esses profissionais se fazem presentes.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Há um risco inerente a toda e qualquer forma de trabalho, porém é fácil perceber que há atividades de baixo risco e outras de elevado risco.

No primeiro caso, devido à natureza do risco e às condições de trabalho, as normas gerais de segurança e higiene no trabalho somadas aos benefícios previdenciários em caso de acidente compõem uma rede de proteção razoável ao trabalhador.

No segundo caso, ao contrário, as providências ordinárias de saúde e segurança do trabalho não bastam, de modo que a legislação trabalhista inclui um acréscimo salarial, conhecido como adicional de periculosidade que, de modo algum, elimina ou minimiza o potencial de sinistro, mas apenas dá uma compensação financeira ao trabalhador que labora em condições de risco acentuado.

A CLT nunca enfrentou a contento o conceito de trabalho perigoso. Diante do desafio de encontrar um critério objetivo para enquadrar as atividades que se distribuem na extensa zona cinzenta entre o trabalho de risco mínimo e baixíssimo índice de sinistralidade e aquele notoriamente perigoso, a Consolidação preferiu contornar a dificuldade e estabelecer uma legislação casuística, que apenas enumera algumas atividades merecedoras do adicional, conforme se lê no art. 193 da CLT.

Por muito tempo, perigosas de acordo com a lei, eram apenas as atividades relacionadas com inflamáveis, explosivos e a energia elétrica. Mais recentemente, incluíram-se atividades sujeitas a roubos e violência física nos serviços de segurança pessoal ou patrimonial e a prestação de serviços em motocicleta.

O trato da matéria está, a nosso ver, muito longe de atender a um critério lógico e objetivo, que permita aos trabalhadores brasileiros um tratamento isonômico quando sujeitos a risco laboral acentuado. Nesse quadro de insuficiência legislativa, insere-se a atividade do jornalista e de sua equipe de cobertura, quando laborando nas situações descritas no Projeto, nas quais é notório o risco à integridade física e à vida, fazendo justa e razoável a percepção do adicional já concedido a outras categorias em situação semelhante.



Embora o autor da proposta procure diferenciar o acréscimo proposto no Projeto em análise do adicional de periculosidade já previsto na CLT, parece-nos que denominação diferenciada não elimina a evidente identidade de natureza jurídica. Assim, a melhor técnica legislativa seria listar a atividade de jornalista no art. 193 da CLT.

Por outro lado, a base de cálculo diferenciada (30% da remuneração diária ao invés de 30% sobre o salário base) e o posicionamento da norma na seção específica do jornalista na CLT podem dar sentido a essa nomenclatura diferenciada para o adicional. Tais diferenciações favorecem a identificação perfeita do fato gerador da periculosidade na profissão em análise e facilitam a absorção dos custos pelas empresas de jornalismo.

Essas considerações nos levam a concordar com a proposta no seu mérito e na sua forma.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.151, de 2014.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2015.

Deputado Bebeto

Relator